



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

RESOLUÇÃO CMAS Nº 22, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social – C.M.A.S. de Franca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.388/2016, faz saber que:

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018;

Considerando a Resolução nº 029, de 10 de dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo (CONSEAS/SP), que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo;

Considerando a Lei Municipal 7927 de 20 de setembro de 2013, alterada pela Lei Municipal 9036 de 15 de junho de 2021 que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da política pública de assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011 e dá outras providências;

Considerando a deliberação do colegiado na 8ª Reunião Extraordinária do CMAS, realizada no dia 16 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no município de Franca no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Artigo 2º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Artigo 3º - Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Artigo 4º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Artigo 5º - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Artigo 6º - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - Garantia da gratuidade da concessão;

II - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III - Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV - Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V - Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI - Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da Concessão

Artigo 7º - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Artigo 8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência das Unidades Estatais da Proteção Social Básica e Especial são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou, indivíduos, no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º - O Cadastro Único – CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º - Para concessão dos benefícios eventuais poderão ser utilizadas as informações do CadÚnico e caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, é recomendada a sua inclusão após a concessão destes.

Seção I

Dos Critérios e Prazos

Artigo 9º - A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

§ 1º - A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município, mínimo de um ano, e excepcionalmente, com qualquer tempo de residência, no caso de Povos e Comunidades Tradicionais, migrantes, refugiados, pessoas em situação de rua e pessoas sob grave risco e ameaça, mediante avaliação técnica pelos profissionais de nível superior das Unidades Estatais;

II - Vivência de situações de insegurança social de caráter temporário, e/ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

§ 2º - O benefício eventual será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, utilizando-se como parâmetro, o seguinte critério:

I - O Auxílio-natalidade limitar-se-á às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional, sendo que os demais benefícios eventuais limitar-se-ão às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos e/ou renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo nacional.

§ 3º - Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 4º - O benefício eventual deverá ser concedido em até 40 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 5º - O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Artigo 10 - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I - Forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III - Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único: A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica em razão das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência das Unidades Estatais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Artigo 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

Artigo 12 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de pecúnia para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 2º - O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e/ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º - O requerimento deverá ser feito até 60 dias, contados da data do nascimento.

§ 4º - O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 5º - As provisões nas situações de nascimento serão concedidas em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de meio salário-mínimo nacional, em parcela única, por meio de transferência bancária.

§ 6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Formulário próprio aprovado pela Secretaria de Ação Social (requerimento e relatório);

II - Certidão de nascimento;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

- III - No caso de natimorto, deverá ser apresentada a certidão de óbito;
- IV - Comprovante de residência (a comprovação da residência se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no cadastro único do Município de Franca, cartão SUS, tarifas sociais, prontuário SUAS ou prontuário SUS);
- V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- VI - Documentação que comprove a renda do grupo familiar;
- VII - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;
- VIII - Número de conta bancária, nos casos de benefício em pecúnia.

Artigo 13 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, em Prestação de Serviço, na conformidade do que dispõe o Decreto Municipal nº 8.507/2005, que regulamenta a Lei Municipal nº 6.283/2004, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

§ 1º - O Auxílio por Morte atenderá os seguintes requisitos:

- I - despesas de urna;
- II - serviços funerários;
- III - velório;

§ 2º - O Auxílio por Morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 3º - A solicitação do Auxílio por Morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento, sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo serviço de referência junto ao órgão responsável.

§ 5º - São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Artigo 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a Alimentação, Domicílio provisório, Mobilidade e Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos.

Artigo 15 - O benefício eventual na modalidade Alimentação, para situações de vulnerabilidade temporária, será concedido em uma das seguintes formas:

I) Fornecimento de cartão-alimentação no valor de 2,5 UFMT, a ser concedido por um período de até 06 meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de profissional de nível superior das Unidades Estatais e se destinará a

suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e de risco social;

II) Fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de profissional de nível superior das Unidades Estatais e se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e de risco social.

Artigo 16 - O Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na modalidade Domicílio Provisório, consiste em pagamento urgente e temporário de aluguel, devendo ter sua necessidade avaliada por profissionais da equipe de referência das unidades estatais e deve ser concedido:

- I) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II) quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- IV) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º - O benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel social, em caráter excepcional, será concedido no valor de até ½ salário-mínimo nacional por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação e parecer dos profissionais das Unidades Estatais e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Ação Social ou congêneres.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

§ 2º - Nos casos de situação de risco de moradia haverá necessidade de parecer técnico de profissional da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou congênere;

Artigo 17 - O Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na modalidade auxílio para mobilidade, será fornecido na forma de passagens rodoviárias intermunicipais no Estado de São Paulo e interestadual, num raio de até 200 quilômetros, em uma única vez no ano, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço no Município de Franca, mediante avaliação da necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência das Unidades Estatais, nas seguintes situações:

I) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

II) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

III) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

Artigo 18 - Poderá ser considerado benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, outras provisões, na forma de bens materiais, que derivam de riscos, perdas e danos e que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência, provenientes das seguintes situações:

I) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

III) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência, e/ou em situação de rua;

IV) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

VI) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

VII) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Artigo 19 - Para a concessão de benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) Formulário próprio aprovado pela Secretaria de Ação Social (requerimento e relatório);

b) Documentos pessoais de todos os membros da família (RG, CPF, Certidão de Nascimento, de casamento ou declaração de união estável);

c) Comprovante de moradia (conta de água, luz, declaração do serviço socioassistencial, cartão sus, recibo de aluguel, matrícula escolar, etc);

d) Comprovante de renda (holerite, carteira de trabalho, número de benefício social ou previdenciário, declaração de autônomo ou ausência de renda, etc);

e) Número de conta bancária, nos casos de benefício em pecúnia.

Artigo 20 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e/ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade que venha ocorrer no município.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico-formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 21 - Cabe a este Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Franca acompanhar e fiscalizar a execução e aplicação dos recursos dos Benefícios Eventuais, bem como, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão e o valor dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: Comunicar ao CONSEAS/SP e órgãos responsáveis quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos Benefícios Eventuais.

Artigo 22 - Cabe ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, além de:

I - Garantir a dotação orçamentária e financeira para os Benefícios Eventuais;

II - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

III - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

V - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Artigo 23 - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Artigo 24 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Artigo 25 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, propondo ao município a revisão da Lei Municipal nº 7.927/2013, alterada pela Lei Municipal 9.036/2021.

FRANCA/SP, 16 de setembro de 2021.

Óiter Cassiano Marques

Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social
CMAS – Franca/SP



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP